**Pouso Alegre - MG, 15 de janeiro de 2025.**

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 7.972/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“*DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS ACESSAREM ÀS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA VERIFICAÇÃO DOS MATERIAIS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS UTILIZADOS PELOS ALUNOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”.

1. **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei, em análise, tem como objetivo dispor sobre a possibilidade de acesso dos pais ou responsáveis às bibliotecas da rede municipal de ensino para verificação dos materiais didáticos e paradidáticos utilizados pelos alunos.

Eis o Projeto de Lei:

***Art. 1º*** *Fica assegurado o direito dos pais ou responsáveis legais dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Pouso Alegre de acessar, em qualquer tempo, as bibliotecas escolares para verificação dos materiais didáticos e paradidáticos disponíveis ou utilizados no ambiente educacional.*

***Parágrafo único.*** *O direito de acesso compreende:*

*I – a consulta ao acervo de livros, apostilas, cartilhas e outros materiais didáticos ou paradidáticos;*

*II – a solicitação de esclarecimentos junto à direção ou coordenação pedagógica sobre o conteúdo e a metodologia aplicados;*

*III – o registro, mediante solicitação, de eventual discordância em relação ao conteúdo disponibilizado.*

***Art. 2º*** *O acesso às bibliotecas pelos pais ou responsáveis legais deverá ser assegurado respeitando os horários de funcionamento da unidade escolar.*

***Art. 3º*** *É vedada qualquer prática que obstrua, restrinja ou dificulte o exercício do direito estabelecido por esta Lei.*

***Art. 4º*** *O descumprimento do disposto nesta Lei poderá ser comunicado ao órgão competente de educação do Município, que adotará as medidas cabíveis.*

***Art. 5º*** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*O presente Projeto de Lei visa assegurar a transparência e a participação ativa dos pais ou responsáveis no processo educacional, facultando-lhes o acesso às bibliotecas das escolas públicas municipais, a fim de que possam consultar os materiais didáticos e paradidáticos disponíveis.*

*A proposição fundamenta-se no princípio da transparência e no direito à informação, pilares constitucionais, sendo de suma importância que os responsáveis pelos educandos tenham plena ciência dos conteúdos e materiais pedagógicos empregados, de modo a assegurar a consonância com os valores familiares e com o desenvolvimento integral das crianças.*

*Outrossim, a presente iniciativa reforça a colaboração entre a família e a escola, elementos essenciais para a promoção de uma educação de excelência. Ao possibilitar tal acesso, fomenta-se um ambiente mais colaborativo e harmonioso entre os educadores e os pais, consolidando o papel da comunidade no processo educacional.*

*Cumpre ressaltar que a implementação deste projeto não acarretará ônus significativos ao erário municipal, haja vista que se servirá das estruturas já existentes, demandando apenas ajustes organizacionais internos nas unidades escolares.*

*Por fim, convém salientar que projetos análogos já foram apresentados e implementados em diversos municípios e estados da federação, refletindo uma tendência nacional voltada para o incremento da participação e fiscalização da comunidade escolar.*

*Diante do exposto, solicito a vênia desta Casa Legislativa para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em prol de uma educação mais transparente, participativa e alinhada aos anseios da sociedade.*

 É o resumo do necessário

1. **FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

 Nesse sentido o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

 O Projeto de Lei em análise, como já mencionado, tempo por objetivo possibilitar aos pais ou responsáveis o acesso às bibliotecas das escolas públicas da Rede Pública Municipal de Ensino de Pouso Alegre a fim de que possam consultar ao acervo de livros, apostilas, cartilhas e outros materiais didáticos ou paradidáticos, além de realizarem solicitação de esclarecimentos junto à direção ou coordenação pedagógica sobre o conteúdo e a metodologia aplicados.

 Segundo consta ainda do Projeto de Lei os titulares do direito teriam ainda a possibilidade de realizar o registro de seus questionamentos, mediante solicitação, quando existente qualquer discordância em relação ao conteúdo disponibilizado.

 Pois bem. Os Estados da federação têm competência para legislar concorrente sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da CRFB, **mas devem obedecer às normas gerais editadas pela União**.

 O art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal define que compete privativamente à União legislar sobre **diretrizes e bases da educação nacional**.

 No exercício de sua competência nacional, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases, cujo sentido engloba, segundo a jurisprudência deste Tribunal, as regras que tratam de ***“currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente”*** (ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03.06.2020). De fato, nos termos do art. 9º, IV, da Lei de Diretrizes e Bases, compete à União estabelecer competência e diretrizes para a educação infantil, de modo a assegurar formação básica comum. Isso porque, no âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas em todo território nacional.

 A Lei Federal acima mencionada traz em seu artigo 4º. Inciso VIII que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

O art. 26 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação (LF 9.394/1996) garante que ***“os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”***.

 O §5º do artigo 32 da Lei supra mencionada define que ***“§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a***[***Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990***](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)***, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado”***.

Utilizando de sua competência privativa, a União criou o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) por meio do Decreto Federal 9.099 de 18 de julho de 2017 que em seu artigo primeiro define que ***“será destinado a avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público”***.

O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) é quem provê as escolas de educação básica públicas de obras didáticas, pedagógicas e literárias, assim como outros materiais de apoio à prática educativa. A distribuição acontece de forma sistemática, regular e gratuita a todos os alunos da educação infantil, do ensino fundamental e médio, seja para a modalidade regular ou para a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

 Nos termos do §1º o PNLD abrange a avaliação e a disponibilização de obras didáticas e literárias, de uso individual ou coletivo, acervos para bibliotecas, obras pedagógicas, softwares e jogos educacionais, materiais de reforço e correção de fluxo, materiais de formação e materiais destinados à gestão escolar, entre outros materiais de apoio à prática educativa, incluídas ações de qualificação de materiais para a aquisição descentralizada pelos entes federativos.

 O projeto de lei em análise prevê que o direito dos pais ou responsáveis legais dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Pouso Alegre de acessar, em qualquer tempo, as bibliotecas escolares para verificação dos materiais didáticos e paradidáticos disponíveis ou utilizados no ambiente educacional.

A despeito do entendimento acima, os incisos II e III do § Único do artigo 1º do PL em questão traz a possibilidade dos pais ou responsáveis realizarem uma “solicitação de esclarecimentos” junto à direção ou coordenação pedagógica sobre o conteúdo e a metodologia aplicados e/ou realizarem ainda o registro, mediante solicitação, de eventual discordância em relação ao conteúdo disponibilizado. Ao veicular essas premissas o legislador autorizou de certa forma que pais e responsáveis interferissem diretamente na metodologia e no conteúdo a ser aplicado aos alunos. Nada obstante a referida interferência, tem-se ainda que a legislação extrapola também sua competência quando permite ao passem a registrar sua discordância sobre o conteúdo disponibilizado.

No âmbito escolar especificamente, a disposição está no campo das diretrizes e bases da educação, de competência normativa privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/1988). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) contém os objetivos de aprendizagem e define competências e órgãos responsáveis pelo delineamento da grade curricular obrigatória e dos parâmetros gerais do ensino. Consoante a previsão do art. 26 da LDB – fruto da concepção adotada de “formação básica comum” (art. 210, da CF/1988) –, os componentes e as habilidades da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio terão uma base nacional comum (BNCC), dependente de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro da Educação.

Embora a Constituição do Estado de Minas Gerais discipline que compete ao município legislar sobre educação (art. 171, II, “c”), bem como também a própria Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre defina que é competência municipal proporcionar meios de acesso a educação (Art. 21, V), fato é que o STF já se posicionou que esta competência está adstrita a parametrização da educação proposta pela União, pelo que ficou consignado nas Leis das Diretrizes e Bases da Educação (LF 9.394/1996)[[1]](#footnote-1).

Sobre o tema:

*COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – ATO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE.*

***Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” – artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal –****, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior.*

*(ADI nº 3.713/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 15/05/2019, p. 07/06/2019).*

 Além do mais, a União ao instituir a Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação) passou a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

 Vejamos o que diz o Art. 7º do referido Diploma:

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;*

*IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;*

*V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e*

*VII - informação relativa:*

*a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;*

*b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*

Com a vigência da Lei Federal acima que nada fez que regulamentar o acesso à informação, reafirmando o princípio da publicidade, qualquer cidadão, neles inclusos pais e responsáveis, podem exigir do Poder Público informações acerca dos materiais didáticos e seus conteúdos aplicados nas escolas municipais, não existindo atualmente qualquer óbice a essa

Ademais o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) possui uma Ouvidoria que detém como premissa auxiliar o cidadão contra violações de direitos, negligências, abuso de poder e má administração do serviço público, com o propósito de tornar a ação governamental mais transparente e os agentes públicos mais responsáveis por suas omissões e decisões.[[2]](#footnote-2)

 O inciso III do art. 246 do Regimento Interno determina que não será afeita proposição que ***“seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais”***.g.n. No caso em tela, ressalvados posicionamentos em contrário, há claras evidências de vício formal de inconstitucionalidade da norma em apreço, entendendo assim, que o PL em questão é INCONSTITUCIONAL em razão de sua análise formal, pois a competência para tratamento desta matéria, conforme consignado pelo Supremo Tribunal Federal é da UNIÃO.

1. **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 7972/2025 por violação ao Artigo 246, Inciso III do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio da presente justificativa.

**Dr. Edson**

**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Edson Raimundo Rosa Junior**

**Diretor de Assuntos Jurídicos**

**OAB/MG 115.063**

1. É privativa da União a competência para a disciplina das diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/1988), em que inseridas disposições que digam respeito ao ensino e ao aprendizado da Língua Portuguesa – o que abrange o conhecimento de formas diversas e alternativas de expressão, de caráter formal e informal –, de caráter obrigatório e que compõe a base comum curricular definida nacionalmente. (ADI 7019 – Rondônia) [↑](#footnote-ref-1)
2. https://www.gov.br/fnde/pt-br/canais\_atendimento/ouvidoria [↑](#footnote-ref-2)